



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629647 - RJ (2014/0318006-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SILVIA HELENA CONSONI BALBO
ADVOGADOS : ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
BRUNO CALIXTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP229633
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
ELIZABETH CORRÊA PADILHA COELHO E OUTRO(S) - RJ060909

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA. IMÓVEL DOADO AO FILHO DA DEVEDORA COM RESERVA DE USUFRUTO. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme o quadro fático delimitado pelo acórdão recorrido, o imóvel penhorado, embora não seja o único que compõe o patrimônio da executada, é o utilizado para a residência da família e, mesmo após doado para o filho, continuou na posse das mesmas pessoas, sempre servindo de moradia à família, de modo que permanece sob a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.

2. Agrado interno provido para, em nova análise, conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial. Prejudicado o agrado interno da sociedade empresária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.647 - RJ (2014/0318006-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SILVIA HELENA CONSONI BALBO
ADVOGADOS : ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
BRUNO CALIXTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP229633
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
ELIZABETH CORRÊA PADILHA COELHO E OUTRO(S) -
RJ060909

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por SILVIA HELENA CONSONI BALBO, contra decisão de fls. 624/627, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS a fim de afastar a impenhorabilidade do bem de família adquirido em fraude à execução.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que *"inexiste qualquer disposição na mencionada Lei que determine a sua inaplicabilidade ou restrição em caso de bem de família pertencente a proprietário que tenha fraudado a execução, o que, em verdade, pouco importa para a aplicação da proteção legalmente prevista, nos casos em que não comprovada fraude na utilização do bem que sempre foi utilizado para esse fim pela Agravante. Até mesmo quando da doação, restou expressa a cláusula de usufruto, de modo que nada poderá lhe retirar a característica de bem de família e sua conseqüente impenhorabilidade"* (fl. 642/643).

Alega que as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade são taxativas, tratando-se de matéria de ordem pública e que não pode ser objeto de renúncia, restando evidente que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação ao agravo interno às fls. 657/662.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.647 - RJ (2014/0318006-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SILVIA HELENA CONSONI BALBO
ADVOGADOS : ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
BRUNO CALIXTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP229633
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
ELIZABETH CORRÊA PADILHA COELHO E OUTRO(S) -
RJ060909

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA. IMÓVEL DOADO AO FILHO DA DEVEDORA COM RESERVA DE USUFRUTO. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme o quadro fático delimitado pelo acórdão recorrido, o imóvel penhorado, embora não seja o único que compõe o patrimônio da executada, é o utilizado para a residência da família e, mesmo após doado para o filho, continuou na posse das mesmas pessoas, sempre servindo de moradia à família, de modo que permanece sob a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.
2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. Prejudicado o agravo interno da sociedade empresária.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.647 - RJ (2014/0318006-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SILVIA HELENA CONSONI BALBO**
ADVOGADOS : **ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665**
BRUNO CALIXTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP229633
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659**
ELIZABETH CORRÊA PADILHA COELHO E OUTRO(S) - RJ060909

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cinge-se a controvérsia em avaliar se, o bem reconhecidamente objeto de fraude à execução mantém sua característica de bem de família para fins de impenhorabilidade.

Trata-se, na origem, de incidente de impenhorabilidade apresentado pela ora agravante, na qual alega a impenhorabilidade de imóvel objeto de constrição nos autos de ação monitória promovida pela ora agravada.

In casu, consoante de extrai dos autos, foi reconhecida a **fraude à execução** nos autos principais, tendo sido declarada ineficaz a **doação do imóvel realizada pela ora agravante em favor de seu filho**.

Contudo, quando do julgamento do presente incidente, **o Tribunal Estadual decretou a impenhorabilidade do bem, ao argumento de que o reconhecimento de fraude à execução nos autos principais não retira do imóvel sua condição de bem de família**, consignando que somente em caso de morte da executada é que o bem perde tal condição e poderá servir de garantia a execução, uma vez que é **o bem utilizado para moradia da executada**.

Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O recurso não merece prosperar. Como dito na decisão agravada, uma vez reconhecido tratar-se o imóvel penhorado de "bem de família", atrelado a esse conceito está a impenhorabilidade. De fato, a embargante comprovou que reside no imóvel em questão, trazendo aos autos contas de consumo de concessionárias de serviços, como água e luz, IPTU etc. Assim, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 8.009/90, por tratar-se de unidade residencial, o referido imóvel é impenhorável, embora não seja o único a compor o patrimônio da executada, mas sendo aquele usado pela entidade familiar como moradia, sendo irrelevante o fato de ter sido reconhecida fraude à execução.

Irrelevante, no caso presente, a fraude à execução reconhecida no processo principal. A declaração de ineficácia da doação feita ao filho não

Superior Tribunal de Justiça

retira do imóvel a condição de bem de família, o qual, como dito na decisão agravada, em caso de morte da executada, perderá tal condição e poderá até servir para garantir a execução." (fl. 502, g.n.)

A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial com base na jurisprudência desta Corte que dispõe que o reconhecimento da fraude à execução afasta a impenhorabilidade do bem de família.

Ocorre que, conforme esclarece a em. **Ministra NANCY ANDRIGHI** (REsp 1.926.646/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022), a orientação é embasada no argumento de que o devedor que aliena seu único bem acaba por dispor da proteção legal que lhe é garantida, *in verbis*:

"XXII. Essa orientação é embasada no fundamento segundo o qual "em regra, o devedor que aliena, gratuita ou onerosamente, o único imóvel, onde reside com a família, está, ao mesmo tempo, dispondo daquela proteção legal, na medida em que seu comportamento evidencia que o bem não lhe serve mais à moradia ou subsistência" (REsp 1364509/RS, Terceira Turma, DJe 17/06/2014).

XXIII. É importante atentar para o fato de que, embora a maioria dos precedentes que aplicaram a última tese não forneçam maiores detalhes da situação fática, tiveram por objetivo evitar o prestígio da má-fé do devedor.

XXIV. Para elucidar, vale relembrar algumas hipóteses concretas:

(i) AgInt no REsp 1.482.869/SP: a devedora se desfez de todo o seu patrimônio e, com o valor da venda, adquiriu um único imóvel luxuoso, onde estabeleceu residência.

(ii) REsp 1.364.509/RS: o único imóvel dos devedores foi doado ao filho por interposta pessoa, a saber, a antiga proprietária, a qual, anteriormente, havia figurado como promitente vendedora em contrato particular do imóvel. Assim, destacou-se no acórdão que "a realização desse "contrato de gaveta", seguida à doação do imóvel para o filho dos devedores, após a intimação destes na fase de cumprimento de sentença, são fatos que, analisados conjuntamente, não autorizam presumir a boa-fé do recorrente e sua esposa".

(iii) REsp 1.575.243/DF: o imóvel, alegadamente qualificado como bem de família, foi alienado pelos executados a terceiros que não residiam no local antes da venda. Além disso, reconheceu-se a preclusão quanto ao reconhecimento da fraude à execução.

XXV. À luz dos ensinamentos doutrinários e da jurisprudência acima colacionados, tem-se que cada situação particular exige uma ponderação de valores pelo Juiz: de um lado, a proteção legal conferida ao bem de família, fundada no direito à moradia e no mínimo existencial do devedor e/ou sua família e, de outro, o direito à tutela executiva do credor."

Confira-se a ementa do julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

PAULIANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. FRAUDE CONTRA CREDORES AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação pauliana ajuizada em 31/03/2015, da qual foi extraído os presentes recursos especiais interpostos em 28/02/2020 e 02/03/2020 e conclusos ao gabinete em 04/02/2021.

2. O propósito recursal é decidir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a doação de imóvel onde reside a família configura fraude contra credores e c) houve cerceamento de defesa.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

4. **A ocorrência de fraude contra credores requer: (i) a anterioridade do crédito; (ii) a comprovação de prejuízo ao credor (eventus damni) e (iii) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (scientia fraudis). O eventus damni trata-se de pressuposto objetivo e estará configurado quando o ato de disposição impugnado pelo credor tenha agravado o estado de insolvência do devedor ou tenha levado-o a este estado.**

5. **A fraude contra credores na hipótese de alienação de bem impenhorável, especialmente de bem de família, exige uma ponderação de valores pelo Juiz em cada situação particular: de um lado, a proteção legal conferida ao bem de família, fundada no direito à moradia e no mínimo existencial do devedor e/ou sua família e, de outro, o direito à tutela executiva do credor. "O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor" (REsp 1.227.366/RS).**

6. Na hipótese, os recorrentes e seus filhos residem no imóvel desde o ano 2000. Embora esse bem tenha sido doado, no ano de 2011, pelo casal aos filhos menores, a situação fática em nada se alterou, já que o bem continuou servindo como residência da entidade familiar. Ou seja, o bem permaneceu na posse das mesmas pessoas e teve sua destinação (moradia) inalterada. Essas peculiaridades demonstram a ausência de eventus damni e, portanto, de disposição fraudulenta.

7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a proteção instituída pela Lei 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem. Precedentes. Assim, não sendo a esposa devedora, a doação de sua quota-parte sobre o imóvel (50%) não pode ser tida por fraudulenta. E, haja vista que os donatários residem no local, por mais essa razão, o imóvel está protegido pela garantia da impenhorabilidade do bem de família.

8. Há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga

antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requerida pelas partes, e conclui pela improcedência da demanda com fundamento na falta de comprovação do direito alegado. Precedentes. Na hipótese, o devedor também doou sua quota-parte de outro bem imóvel. Para comprovar a solvabilidade, postulou a produção de prova pericial, mas tal requerimento não foi examinado pelo juiz, que julgou o mérito de forma antecipada e contrariamente aos interesses do devedor sob o fundamento de que este não comprovou a sua solvência. Portanto, houve cerceamento de defesa.

9. Recursos especiais conhecidos e providos."

(REsp 1926646/SP, Relatora **Ministra Nancy Andriahi**, Terceira Turma, DJe 18/02/2022, g.n.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PERDA DA PROTEÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes os vícios de fundamentação elencados nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

3. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF.

4. A impenhorabilidade do bem de família deve ser ponderada com o princípio da boa-fé objetiva, de modo que não é resguardado pela intangibilidade do bem de família o devedor que aliena único imóvel em abuso de direito e má-fé. Precedentes.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.937.716/SP, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, DJe de 19/11/2021, g.n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO

DO CPC/1973. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO ANTERIORMENTE RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DA NORMA PROTETIVA.

1. Embargos à adjudicação opostos em 18/06/2012. Recurso especial interposto em 14/08/2014 e atribuído a esta Relatora em 02/09/2016.

2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

3. O propósito recursal, para além da análise da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se o reconhecimento de fraude à execução, pela alienação do único imóvel dos executados a um de seus parentes, é causa de afastamento da garantia de impenhorabilidade do bem de família.

4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento da alegada violação do art. 535 do CPC/73.

5. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização dos dispositivos que teriam sido afrontados pelo acórdão recorrido, implica deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

6. A regra de impenhorabilidade do bem de família trazida pela Lei 8.009/90 deve ser examinada à luz do princípio da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas do sistema jurídico pátrio.

7. Nesse contexto, caracterizada fraude à execução na alienação do único imóvel dos executados, em evidente abuso de direito e má-fé, afasta-se a norma protetiva do bem de família, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação dos devedores em desconformidade com o cânone da boa-fé objetiva. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, não provido."

(REsp n. 1.575.243/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 2/4/2018, g.n.)

No caso dos autos, conforme restou assentado no acórdão estadual, **o imóvel não é o único que compõe o patrimônio da executada**, mas o **único no qual ela fixou sua moradia**, tendo o bem sido **doado para seu filho e permanecido sendo utilizado para este fim**.

Dessa forma, tendo em vista que **o bem permaneceu na posse das mesmas pessoas, teve a destinação de moradia da família inalterada e não agravou o estado de insolvência da executada**, as peculiaridades do caso concreto **não afastam a proteção** da impenhorabilidade do bem de família.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Prejudicado o agravo interno interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 629.647 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0318006-1

Número de Origem:

00374114120018190001 01552558920138190001 1552558920138190001 20010010364391 201424561882
374114120018190001

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659

ELIZABETH CORRÊA PADILHA COELHO E OUTRO(S) - RJ060909

AGRAVADO : SILVIA HELENA CONSONI BALBO

ADVOGADOS : ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

BRUNO CALIXTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP229633

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - USUFRUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIA HELENA CONSONI BALBO

ADVOGADOS : ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

BRUNO CALIXTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP229633

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659

ELIZABETH CORRÊA PADILHA COELHO E OUTRO(S) - RJ060909

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de junho de 2022